MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº.	:	10166.017649/00-77
Recurso nº.	:	136.890
Matéria	:	IRPJ E OUTROS - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente	:	AGENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de	:	17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº.	:	107-07.552

IRPJ e Reflexos – LANÇAMENTO – OMISSÃO DE RECEITAS – HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO AO REFIS – IMPROCEDÊNCIA – Provado que as receitas consideradas omitidas foram oferecidas à incidência dos tributos e contribuições devidos, mediante opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não são cabíveis lançamentos de ofício com a finalidade de tributar tais receitas, na medida em que com a confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal, feita no momento da opção, não mais é cabível o lançamento. A "Declaração REFIS", feita em momento posterior, simplesmente formaliza a confissão anteriormente feita quando da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela AGENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº. : 10166.017649/00-77
Acórdão nº. : 107-07.552

Recurso nº. : 136.890
Recorrente : AGENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RELATÓRIO

Em 17 de abril de 2000, a Recorrente protocolou, perante a Secretaria da Receita Federal "Termo de Opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS" (fls. 7387739), posteriormente confirmado pelo Órgão Gestor do programa (fls. 740), tendo já naquela oportunidade efetuado o pagamento da primeira parcela.

De fato, após o envio do Termo de Opção, a Secretaria da Receita Federal encaminhou à Recorrente documento confirmando o recebimento do mencionado Termo, bem como informando o seu número da conta REFIS, para fins de consulta da situação dos débitos no programa. Em 05 de maio de 2000 a Recorrente procedeu ao pagamento da segunda parcela.

A Declaração de Recuperação Fiscal REFIS, na qual constavam todos os débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Instituto Nacional da Previdência Social, foi entregue pela Recorrente à Secretaria da Receita Federal no dia 30 de junho de 2000 por meio do Programa Receitanet, dentro do prazo estipulado pela legislação.

Ocorre que, no período compreendido entre a entrega do Termo de Opção e da Declaração REFIS, mais precisamente em 15 de maio de 2000, os Auditores da Receita Federal deram ciência à recorrente do "Termo de Início de Ação Fiscal".

Durante o processo de fiscalização, a recorrente apresentou seus livros e documentos contábeis, e as seguradoras Bradesco Seguros S/A, Chubb do Brasil

Companhia de Seguros e Itaú Seguros S/A foram intimadas a fornecer os comprovantes de pagamentos efetuados a favor da Recorrente.

Do procedimento de auditoria interna constatou-se divergências entre as receitas declaradas/escrituradas pela Recorrente e as receitas efetivamente percebidas em razão da prestação de serviços de corretagem de seguros.

Assim, em 29 de novembro de 2000 foi lavrado Autos de Infração sob o argumento de omissão de receitas decorrentes da prestação de serviços de corretagem de seguros nos anos-calendários de 1997 e 1998. Constatou-se durante a fiscalização que a Recorrente emitira notas fiscais com valores menores do que os efetivamente auferidos, além de deixar de emitir, por vezes, notas fiscais ou documentos equivalentes, sendo certo que, como consignado nas folhas de continuação do Auto de Infração, as diferenças apuradas foram justamente as "receitas declaradas" no REFIS em 30 de junho de 2000, que, no entanto, desde a opção feita, servira de base aos pagamentos até então efetuados.

Devidamente intimada, a recorrente apresentou impugnação ao Auto de Infração lavrado, sustentando os pontos a seguir sumarizados:

(i) a inclusão dos valores discutidos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS deu-se em momento anterior à formalização do lançamento;

(ii) somente após o pagamento das duas primeiras parcelas do REFIS é que os auditores da Receita Federal iniciaram o procedimento de Ação Fiscal, ocasião em que os débitos já estavam incluídos no REFIS;

(iii) a opção pelo programa configura hipótese de denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional;

(iv) em razão do instituto da denúncia espontânea, as multas lançadas não são devidas.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF julgou procedente os lançamentos, sob o argumento de que, uma vez iniciada a ação fiscal, a empresa perde a espontaneidade, inclusive em relação aos débitos confessados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Quanto à manutenção dos débitos no programa, a autoridade julgadora deixou a decisão a cargo do respectivo Comitê Gestor.

Diante da decisão desfavorável, a Recorrente interpôs, em 21 de julho de 2003, Recurso Voluntário perante esse Egrégio Conselho de Contribuintes, sustentando os mesmos argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente em face da decisão que julgou procedente os lançamentos de IRPJ, CSLL e PIS, relativos ao período de 1997 e 1998 que, embora reconhecendo a circunstância de que a empresa, aos 17 de abril de 2000, efetivamente aderira ao REFIS, que as diferenças declaradas teriam sido as mesmas constantes dos lançamentos, os manteve ao argumento de que, quando da sua formal declaração ao Órgão Gestor do REFIS (junho de 2000), a recorrente, em face de se achar sob ação fiscal (iniciada aos 15 de maio de 2000), não mais estaria sob o manto da espontaneidade, daí porque a procedência dos autos de infração.

Vê-se, pois, que não esta em causa a procedência ou não dos créditos tributários derivados das diferenças apuradas, mas, apenas e tão somente, o inconformismo da recorrente quanto aos lançamentos de que foi alvo, em razão da circunstância de que teriam sido confessadas no âmbito do denominado Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Pois bem, publicada em 11 de abril de 2000, a Lei nº 9.964 de 10 de abril de 2000 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – cujo objetivo era promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Instituto Nacional da

Seguridade Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, conforme dispõe o art. 1º da Lei em comento.

A Recorrente, ao optar pelo REFIS, posteriormente e de acordo com o cronograma estabelecido, procedeu à consolidação de todos os débitos para com a União, existentes em seu nome, com vencimento até 29/02/2000, seguindo o que preceitua o artigo 2º e § 3º, da Lei 9.964/00:

> **"Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.**
>
> **(...)**
>
> **§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável..."**

Os créditos de IRPJ, CSLL e PIS verificados por ocasião de procedimento de Auditoria Interna, que motivaram a lavratura do Auto de Infração, referem- se a débitos oriundos do não pagamento desses tributos nos anos de 1997 e 1998, cujos vencimentos deram-se nesses mesmos anos, passíveis, portanto, de inclusão no REFIS, tendo sido essa a opção da Recorrente.

Observa-se que a Recorrente formalizou a sua opção pelo parcelamento em 17 de abril de 2000, momento anterior, portanto, à instauração da Ação Fiscal que se iniciou em 15 de maio de 2000. Aliás, o pagamento das duas primeiras parcelas e a confirmação, por parte da Secretaria da Receita Federal, do recebimento do termo de opção, formalizaram em definitivo a opção pelo programa.

Ora, nos termos do art. 3ª da Lei 9.964/00 e dos atos que a regulamentaram, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa, dentre outras, (i) à confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa, inclusive aqueles ainda não constituídos, e (ii) autorização, no ato da opção, de acesso irrestrito, pela SRF, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida durante o período em que a optante estiver submetida ao Programa.

Não sem razão prescrever o art. 2º, § 2º, da Lei 9.964/2000, que a consolidação de débitos no REFIS tem por base a data da formalização da opção. Senão vejamos:

> **" Art. 2º (...)**
>
> **§ 2º - Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS."**

Observe-se que o dispositivo legal retro diz que a consolidação tem por base a data da formalização do pedido, a qual, por sua fez, ocorre quando do protocolo perante a Secretaria da Receita Federal do Termo de Opção.

Ou seja, tão-logo o contribuinte opte pelo Programa de Parcelamento, recolhendo, inclusive, a primeira das respectivas parcelas, já se aperfeiçoa a confissão de suas dívidas para com os órgãos administrativos federais, não obstante, naquele momento, ainda não tenha sido entregue a Declaração em que todos os débitos seriam, como de fato posteriormente o foram, discriminados.

A Declaração de Débitos do REFIS, portanto, configura-se documento cuja função exaure-se na mera informação dos débitos incluídos no programa de parcelamento, de forma que a pretensão do contribuinte de cumprir com suas obrigações tributárias vencidas deu-se em momento anterior, qual seja, o da entrega do

Termo de Opção. Tal assertiva corrobora-se pelo fato de que apenas aqueles contribuintes que protocolaram, a tempo e ora, o referido Termo de Opção, deveriam entregar a Declaração de Débitos, vez que somente eles confessaram a suas dívidas perante a União e optaram pelo seu pagamento nos termos do denominado Programa REFIS..

Diante disso, resta evidente que a confissão dos débitos deu-se no momento da entrega do Termo de Opção, anteriormente, pois, ao início da Ação Fiscal realizada pelos Auditores da Receita Federal.

Aliás, tanto a opção representa ato de indiscutível confissão irrevogável e irretratável de débitos que, caso a recorrente viesse a se tornar inadimplente e, conseqüentemente, fosse excluída do programa, os débitos incluídos no REFIS deveriam ser encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que fosse efetuada a cobrança dos valores devidos.

Com efeito, o artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.964/00 dispõe que a exclusão do contribuinte do REFIS implica exigibilidade imediata dos valores confessados, tal qual o parcelamento ordinário. A regra de cobrança dos valores remanescentes está prevista no art. 16, I, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF 02, de 31 de outubro de 2.002, que assim dispõe:

> **"Art. 16. O parcelamento estará automaticamente rescindido nas hipóteses de:**
>
> **I - falta de pagamento de duas prestações, consecutivas ou não.**
> **(...)**
>
> **§ 1º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do**

débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da cobrança, se já realizada aquela, inclusive quando em execução fiscal."

Nesse contexto, não se trata, pois, de discutir o instituto da espontaneidade mas, sim, a natureza jurídica do "Termo de Opção" feito no âmbito do REFIS que, em face da lei que rege o Programa, a toda evidência, representa ato de confissão irrevogável e irretratável dos débitos.

Pelo que se viu do relato e da decisão proferida pelo Colegiado da DRJ em Brasília, é extreme de dúvidas que a opção feita pela recorrente abrangera a totalidade dos débitos que deram suporte aos lançamentos, que, desde o início, serviram de base aos pagamentos, devidos antes mesmo da consolidação que posteriormente se fez no âmbito do REFIS. Registre-se que não há nos autos do processo nenhuma indicação de que os recolhimentos desde logo realizados pela recorrente não teriam tido como base as inquinadas diferenças, pelo que é de se admitir que a esse título é que foram realizados.

A Declaração Refis, portanto, foi mero elemento formalizador da confissão anteriormente feita pela recorrente, que, como visto, se dera em momento anterior ao do termo de início da ação fiscal. Se, por um lado, seria pela declaração que a fiscalização tomaria conhecimento dos débitos confessados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal, por outro, a sua formalização, necessariamente, deveria "casar" com os recolhimentos que antecipadamente fizera, o que permitiria à fiscalização, em momento posterior ao da opção, verificar a regularidade dos procedimentos fiscais das empresas aderentes ao Programa, como foi o caso da recorrente.

Nessa toada, tratando-se de débitos confessados em momento anterior ao da ação fiscal, não são cabíveis os lançamentos em questão, visto versarem sobre débitos já declarados e incorporados ao REFIS. O fato de a declaração ao REFIS ter se dado em momento posterior ao do início da ação fiscal, embora à primeira vista

impressione, não é razão para que se defenda a manutenção dos autos do infração, pois, dada a relevância da questão, repita-se, nos termos da Lei instituidora do Programa, a confissão de irrevogável e irretratável dos débitos se deu no momento da opção, vale dizer, em abril de 2000, antes, portanto, do termo de início da fiscalização.

Esta idéia corrobora-se por decisão proferida por esta Casa em situação análoga a esta, senão vejamos:

> **"DÉBITOS DECLARADOS NO REFIS – AUTO DE INFRAÇÃO. Improcedente o lançamento tributário efetuado através de auto de infração, que inclua débitos que já foram objetos de confissão espontânea no REFIS.**
>
> **MULTA DE OFÍCIO. Incabível sua aplicação quando o contribuinte comprovar que no momento do lançamento de ofício, já havia feito denúncia espontânea do débito." (Ac. nº 103-21.293)**

Por tudo isso, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, reformando-se, na íntegra, a r. decisão proferida, registrando-se, por derradeiro, que deixo de me manifestar sobre a questão da multa de mora incluída no âmbito do REFIS, tal qual pugnado em Tribuna pelo patrono da recorrente, por se tratar de matéria estranha aos autos deste processo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.

NATANAEL MARTINS